



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 462/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.09.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3016/99 A.I.: 1/9912149

RECORRENTE: CARBOMIL S.A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINAL: AFONSO TABOSA PEREIRA

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA:

ICMS.- FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS APURADO SOB REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Auto do Infração Parcialmente Procedente. Recursos Voluntário não provido. Votação por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração, que a empresa acima identificada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, conforme Portaria 1463/99 deixou de recolher ICMS cujos valores diários não recolhidos em setembro de 1999 totalizam R\$ 24.119,32 ( Vinte e quatro mil cento e dezenove reais e trinta e dois centavos)

Foram indicados como infringidos o art. 873, II, do Dec. 24.569/97, combinado com a instrução Normativa 063/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra " d' , do referido Decreto.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela autuada, no período fiscalizado.

Em sua defesa inicial a empresa pede que seja decretada a nulidade do feito, alegando estar o Auto de infração eivado de vícios em virtude de:

- 01- O Auto de Infração traz como Ato Designatório as Portarias de números 63129/99 e 1463/99, fato que a deixou em dúvida sobre qual o ato administrativo que deveria acatar;
- 02- Que a fiscalização estadual omitiu a base de cálculo do ICMS, que é uma falta inconcebível – fatos que constituem um cerceamento ao direito de defesa;
- 03- No mérito, contesta a forma de Fiscalização e Controle utilizada pela SEFAZ, contra as empresas, que se caracteriza pela violência e agressividade dos fiscais e desrespeito até com a própria Secretaria da Fazenda e alguns contribuintes, por ficarem sujeitos a vexames, pelo fato de constantes rodízios de fiscais. Por Fim requer a improcedência do feito fiscal pelas razões apresentadas em sua peça de defesa, fls. 33/42.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O auto de infração foi julgado procedente na estância singular, pois a nobre julgadora, conclui pelo exame do processo, que a autuada não procedeu de acordo com os ditames estabelecidos pela legislação tributária, quais sejam os artigos 73 e 74, I do Decreto no. 24.569/97, deixando de acatar as preliminares de nulidade argüidas pela defendente, vez que não tem amparo legal na legislação tributária

Ademais, a autuada não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório, que pudesse ilidir o feito fiscal, pois apenas contesta o regime especial de Fiscalização e Controle da Secretaria da Fazenda.

Em sua peça recursal a empresa defendente, não apresenta nenhum dado novo, apoiando-se nas mesmas razões de defesa, solicitando a improcedência do feito.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância.

**É o relatório**

**VOTO DO RELATOR**

Reclama a peça inaugural da falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob regime especial de fiscalização e controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o art. 873, II, do Dec. 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, que impõe a adoção de procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

Tal procedimento adotado pelo Secretário da Fazenda, decorre da reiterada prática de desrespeito a legislação tributária, e a revogação deste regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a sua aplicação.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Referido regime vem sendo aplicado a empresa de que se trata, que vem a longo de diversos processos arguindo nulidades e improcedência dos feitos fiscais, sem contudo apresentar argumentos que possa ilidir os mesmos.

No presente processo a ação fiscal apresenta provas substanciais da infração cometida pela empresa, não tendo a mesma apresentado nenhum argumento que possa descaracterizar o feito, havendo que considerar-se apenas a exclusão da cobrança do imposto relativo aos dias 08 e 09 de setembro de 1999, que não estão amparados pelas Portarias que autorizaram a ação fiscal, ocasionando a Parcial Procedência do feito, modificando-se a decisão proferida na estância singular.

É o voto



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CARBOMIL S.<sup>a</sup> MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator, e no mérito também por maioria de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de primeira instância, para decidir pela parcial procedência da autuação nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria. Foi voto vencido o do conselheiro Afonso Tabosa Pereira, relator originário que se pronunciou pela improcedência da Autuação.

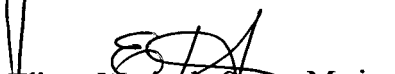
**SALA DAS SESSÕES DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2000

Nabor Barbosa Meira  
**PRESIDENTE**

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**Relator**

**CONSELHEIROS:**

  
José Maria Vieira Mota

  
Eliane Maria de Souza Matias

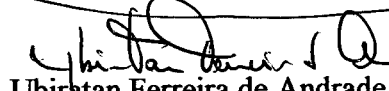
  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
José Mirtonio Colares de Melo

  
Wladia Maria Parente Aguiar

  
Fernando Airton Lopes Barrocas

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**